



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078920-59.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUCANDARIO FARIAS VIANA LTDA, é apelado MAXIPRINT EDITORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32914

APELAÇÃO Nº 1078920-59.2023.8.26.0100

APELANTE: EDUCANDÁRIO FARIAS VIANA LTDA.

APELADA: MAXIPRINT EDITORA LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: LEILA HASSEM DA PONTE

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão procedente em primeiro grau. Inconformismo do réu. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO.** Preparo recursal não recolhido após indeferimento de gratuidade de justiça. Inteligência do art. 1.007, §2º, do CPC/2015. Deserção caracterizada. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração dos honorários advocatícios para 13% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/114, mantida pela r. decisão de fls. 122, que julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$31.187,09, com acréscimos legais. Em razão da sucumbência, imputou ao réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em 10% do valor da condenação.

O inconformismo do réu foi retratado nas razões recursais de fls. 125/133. Buscou a anulação do r. *decisum*, ou, subsidiariamente, a sua reforma, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Recurso processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 138/154.

O apelante foi instado a apresentar documentos comprobatórios

da alegada hipossuficiência (fls. 163).

Não cumprida a determinação (fls. 170), esta Relatoria indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, intimando o recorrente a recolher o preparo devido (fls. 171).

Novamente, transcorreu *in albis* o prazo assinalado para o cumprimento da determinação (fls. 173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal e, portanto, não comporta apreciação.

O artigo 1.007 do CPC dispõe que *“no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

Caso seja pleiteada a gratuidade, a parte recorrente estará dispensada de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento (art. 99, §7º, do CPC).

In casu, deduzido pelo recorrente o pedido de gratuidade da justiça, esta relatoria determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira (fls. 163).

Certificou-se o decurso do prazo, sem o cumprimento da

determinação de apresentação de documentos (fls. 170).

Ato subsequente, esta Relatoria indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo apelante (fls. 171), que deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento do preparo recursal (fls. 173), embora regularmente intimado para tanto.

De fato, o não adimplemento do preparo recursal culmina na ausência de cumprimento aos requisitos objetivos de admissibilidade recursal, motivo pelo qual deve ser reconhecida a deserção, o que inviabiliza a apreciação do inconformismo.

Por fim, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento da pretensão recursal é fato gerador dos honorários advocatícios previstos no art. 85, §11, do CPC/15.

Nesse diapasão, o eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze fez consignar que ***“sempre que o julgador, analisando recurso que inaugurou o grau recursal, confirmar a sucumbência anterior (não conhecendo ou negando provimento ao recurso) poderá majorar os honorários advocatícios a fim de remunerar o advogado do vencedor na fase recursal”***¹ [g.n.].

Assim, considerando as disposições do §11 do art. 85, majoro os honorários advocatícios devidos pelo recorrente para 13% do valor da condenação.

Alerto que não é necessária a interposição de embargados de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

¹ STJ, EDcl no AgInt no REsp 1573573 RJ 2015/0302387-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j, 04.04.2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora